



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8450 - EX (2023/0177487-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : L J P S
OUTRO NOME : L J P S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : M V DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. GUARDA DE MENORES E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. *REBUS SIC STANTIBUS*. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia não possuem caráter de definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, é uma decisão *rebus sic stantibus*.

II - Homologação deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8450 - EX (2023/0177487-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : L J P S
OUTRO NOME : L J P S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : M V DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. GUARDA DE MENORES E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. *REBUS SIC STANTIBUS*. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - Os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia não possuem caráter de definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, é uma decisão *rebus sic stantibus*.

II - Homologação deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida pelo Tribunal do Departamento de Justiça – Vara Pública da Família n. 10 de Cochabamba, Bolívia, formulado por L.J.P.S. em desfavor de M.V. da S.

Narra a inicial que as partes celebraram matrimônio em 19 de janeiro de 2017 e que dessa união nasceu a única filha do casal. Posteriormente, o casal se divorciou perante a jurisdição estrangeira.

O requerido foi citado apresentando contestação às fls. 139-141), na qual

pugna pela fixação da prestação alimentícia em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apesar de intimadas, as partes não apresentaram réplica e tréplica.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 218-226, pelo deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, esclareça-se que o Superior Tribunal de Justiça tem competência para emitir juízo meramente deliberatório acerca da homologação de sentença estrangeira. Nesse contexto, é preciso verificar se a pretensão homologatória atende aos requisitos do art. 963 do Código de Processo Civil de 2015 e dos arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

A apresentação de questionamentos acerca do mérito da decisão estrangeira é de competência do Juízo estrangeiro. Assim, eventual deferimento do pedido de homologação, portanto, limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira, nos exatos termos em que proferida, não sendo possível aditá-la para inserir provimento que dela não conste.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise dos requisitos. Segundo os arts. 963 do CPC/2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, constituem-se requisitos necessários para a homologação de título judicial estrangeiro:

i) ter sido proferido por autoridade competente; ii) terem sido as partes regularmente citadas ou verificada a revelia; iii) ser eficaz no país em que foi proferida; iv) estar chancelado pela autoridade consular brasileira, e; v) ser traduzido por tradutor oficial ou profissional juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira não pode ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

Quanto ao primeiro requisito, cabe salientar que a hipótese versada nos autos se insere no rol de competência concorrente da Justiça brasileira previsto no art. 21 do CPC/2015. Trata-se, assim, de matéria de competência relativa da autoridade brasileira e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

O requisito da citação do requerido pode ser verificado pela efetiva atuação no processo estrangeiro, inclusive, com a formalização de acordo entre as partes, conforme se verifica na tradução da sentença estrangeira acostada às fls. 93-96.

Em relação à eficácia da decisão estrangeira, observa-se que o título judicial estrangeiro possui eficácia no país de origem conforme se observa da tradução de fl. 115.

A chancela da autoridade consular brasileira, nos documentos de origem estrangeira, encontra-se aposta à fl. 26.

No que concerne à tradução, a sentença estrangeira encontra-se devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil.

Esclareça-se que os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia não possuem caráter definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, é uma decisão *rebus sic stantibus*.

Nesses casos, caberá ao juízo que promover a execução do título judicial estrangeiro no Brasil avaliar a alteração das condições para a fixação da prestação alimentícia de acordo com a legislação brasileira.

Por fim, não se observa nenhum impedimento à homologação parcial da decisão estrangeira, já que foram satisfeitos todos os requisitos, com exceção da partilha quanto aos bens situados no Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 216-K, parágrafo único, do RISTJ, defiro o pedido de homologação de decisão estrangeira.

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os quais ficam com a exigibilidade suspensa em decorrência do deferimento de assistência judiciária gratuita.

Expeça-se a carta de sentença.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0177487-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 8.450 / BO

PAUTA: 07/08/2024

JULGADO: 07/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : L J P S
OUTRO NOME : L J P S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : M V DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Prestação de Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, homologou a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.